



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA
CAMPUS DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

CIRLENE NAZARE PEREIRA WANDERLEI

**COTAS PARA NEGROS EM CONCURSOS PÚBLICOS: INSTRUMENTO DE
EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

CAMPINA GRANDE

2017

CIRLENE NAZARE PEREIRA WANDERLEI

**COTAS PARA NEGROS EM CONCURSOS PÚBLICOS: INSTRUMENTO DE
EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharela em Direito.

Área de concentração: Direitos Humanos.

Orientador: Ms. Cristina Paiva Serafim
Gadelha Campos

CAMPINA GRANDE - PB

2017

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do Trabalho de Conclusão de Curso.

W245c Wanderlei, Cirlene Nazare Pereira.

Cotas para negros em concursos públicos [manuscrito] : instrumento de efetivação dos direitos humanos / Cirlene Nazare Pereira Wanderlei. - 2017

22 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2017.

"Orientação : Prof. Me. Cristina Paiva Serafim Gadelha Campos , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Ações afirmativas. 2. Cotas. 3. Negros.

21. ed. CDD 341.481

CIRLENE NAZARE PEREIRA WANDERLEI

COTAS PARA NEGROS EM CONCURSOS PÚBLICOS: INSTRUMENTO DE
EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Artigo, apresentado ao Curso de Graduação
em Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à obtenção do
título de bacharela em Direito.

Área de concentração: Direitos Humanos.

Aprovada em: 27/11/2017.

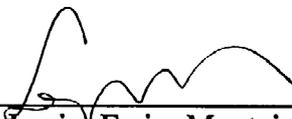
BANCA EXAMINADORA



Prof^ª. Ms. Cristina Paiva Serafim Gadelha Campos (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Ms. Amilton de França
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof^ª Dra. Lucira Freire Monteiro
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

LISTA DE SIGLAS

| | |
|---------|--|
| ADC | - Ação Declaratória de Constitucionalidade |
| ADI | - Ação Direta de Inconstitucionalidade |
| ADPF | - Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental |
| CESPE | - Centro de Seleção e de Promoção de Eventos |
| CNJ | - Conselho Nacional de Justiça |
| CNMP | - Conselho Nacional do Ministério Público |
| CONSEPE | - Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão |
| DEM | - Partido dos Democratas |
| DF | - Distrito Federal |
| DJE | - Diário de Justiça Eletrônico |
| DPJ | - Departamento de Pesquisas Judiciárias |
| EMI | - Exposição de Motivos |
| IBGE | - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística |
| IPEA | - Instituto de Pesquisa Aplicada |
| MPF | - Ministério Público Federal |
| ONU | - Organização das Nações Unidas |
| PNUD | - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento |
| PROUNI | - Programa Universidade para Todos |
| SEPPIR | - Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial |
| SIS | - Síntese de Indicadores Sociais |
| STF | - Supremo Tribunal Federal |
| UnB | - Universidade de Brasília |

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 5 |
| 2 DO CONCEITO DE AÇÕES AFIRMATIVAS | 6 |
| 3 HISTÓRICO DAS COTAS RACIAIS NO BRASIL | 8 |
| 4 PRINCÍPIO DA IGUALDADE..... | 11 |
| 5 LEI FEDERAL Nº 12.990/2014: COTAS PARA NEGROS EM CONCURSOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL..... | 14 |
| 6 RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS EM CONCURSOS DO PODER JUDICIÁRIO | 17 |
| 7 RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO..... | 19 |
| 8 COTAS PARA NEGROS NOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS | 19 |
| 9 RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS EM CONCURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO | 19 |
| 10 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 20 |
| REFERÊNCIAS | 21 |

COTAS PARA NEGROS EM CONCURSOS PÚBLICOS: INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Cirlene Nazare Pereira Wanderlei¹

RESUMO:

O presente trabalho aborda a política de cotas para negros em concursos públicos da Administração Pública Federal, destacando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema e sugerindo a implementação do modelo de ação afirmativa para todos os Poderes e entes da Federação. Para isso, o estudo partiu da seguinte problemática: “os poderes públicos já validaram as cotas como critério de aprovação de candidatos?”. Dessa forma, tem como objetivo geral identificar a admissibilidade das cotas raciais como ferramenta de efetivação dos direitos fundamentais nas diferentes esferas do poder político. Dentre os objetivos específicos, tem-se a análise, nas diversas esferas do poder político e educacional, acerca da validade da admissibilidade da cotas como critério de aprovação de candidatos. Para responder ao que foi proposto, foram utilizados os métodos indutivo e qualitativo, bem como desenvolvida uma pesquisa bibliográfica. Com esse trabalho, concluiu-se que o número de instâncias públicas que adotaram as cotas vem aumentando na última década, representando avanço no combate às desigualdades historicamente construídas.

Palavras-chave: Ações afirmativas. Cotas. Negros.

1 INTRODUÇÃO

Para diminuir as desigualdades históricas enfrentadas pelos grupos sociais mais vulneráveis, vem se adotando no Brasil políticas de cotas, conhecidas também como ações afirmativas. Inicialmente, para acesso às universidades públicas e, agora, com a extensão dessas políticas para reserva de vagas nos concursos da Administração Pública Federal. O Supremo Tribunal Federal (STF) considerou constitucional o sistema de cotas para acesso às universidades federais. Posteriormente, com o advento da Lei nº 12.990/2014, que criou as cotas para negros (pretos e pardos) em concursos da Administração Pública Federal, o STF enfrentou a questão através da ação declaratória de constitucionalidade (ADC) nº 41 e, em 08 de junho de 2017, declarou constitucional a Lei 12.990/2014.

Nessa esteira, o presente trabalho tem como escopo o estudo da implantação dessas ações afirmativas destinadas à população negra, como mecanismo de igualdade material. Para tanto, partiu-se da seguinte problemática: “os poderes públicos já validaram as cotas como critério de aprovação de candidatos?”. Dessa forma, tem como objetivo geral identificar a admissibilidade das cotas raciais como ferramenta de efetivação dos direitos fundamentais nas

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: cirlanp@gmail.com.

diferentes esferas do poder político. Dentre os objetivos específicos, tem-se a análise, nas diferentes esferas do poder político e educacional, acerca da validade da admissibilidade das cotas como critério de aprovação de candidatos.

Quanto aos procedimentos metodológicos, para responder ao que foi proposto foi utilizado o método indutivo, em que partindo de casos individuais, almeja alcançar soluções gerais, pois a pesquisa foi realizada com dados referentes a diversas instâncias quanto a adoção de políticas públicas no que tange o processo seletivo de concursos públicos.

Quanto aos fins, a pesquisa será descritiva, porque visa expor características de determinado fenômeno, que no caso, é a ação afirmativa das cotas raciais, a partir de uma descrição e análise das decisões em diferentes esferas políticas referentes ao tema. Quanto aos meios, constitui-se como pesquisa bibliográfica, pois para a fundamentação teórica-metodológica do trabalho foram utilizadas como meios de investigação jurisprudências do STF, legislações específicas como o Estatuto da Igualdade Racial, dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), histórico de admissibilidade em concursos na esfera legislativa e jurídica.

Com efeito, é patente a relevância do estudo em questão para a comunidade acadêmica, vez que o instituto das leis de cotas para negros foi recentemente implantado em nosso ordenamento pátrio, o que representa nítido avanço social no combate às desigualdades sociais, demandando, pois, de mobilização das esferas públicas em direção ao combate às desigualdades historicamente construídas.

2 DO CONCEITO DE AÇÕES AFIRMATIVAS

O Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) foi criado para garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades. Esta Lei define ações afirmativas no art. 1º, parágrafo único, inciso VI, da seguinte forma: “são os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades”.

No site da Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPPIR) há uma conceituação e importante explicação sobre a política das ações afirmativas, onde se destaca que o termo ação afirmativa surgiu nos Estados Unidos. Enfatiza também que o processo de escravidão no Brasil provocou desigualdades sociais até hoje presentes, e que essa política é necessária para correção de desigualdades, proporcionando oportunidades iguais para todos. Segue o texto:

Ações afirmativas são políticas públicas feitas pelo governo ou pela iniciativa privada com o objetivo de corrigir desigualdades raciais presentes na sociedade, acumuladas ao longo de anos.

Uma ação afirmativa busca oferecer igualdade de oportunidades a todos. As ações afirmativas podem ser de três tipos: com o objetivo de reverter a representação negativa dos negros; para promover igualdade de oportunidades; e para combater o preconceito e o racismo.

[...]

Em 2012, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu por unanimidade que as ações afirmativas são constitucionais e políticas essenciais para a redução de desigualdades e discriminações existentes no país.

[...]

As ações afirmativas no Brasil partem do conceito de equidade expresso na constituição, que significa tratar os desiguais de forma desigual, isto é, oferecer estímulos a todos aqueles que não tiveram igualdade de oportunidade devido a discriminação e racismo.

Uma ação afirmativa não deve ser vista como um benefício, ou algo injusto. Pelo contrário, a ação afirmativa só se faz necessária quando percebemos um histórico de injustiças e direitos que não foram assegurados.

O termo ação afirmativa foi utilizado pela primeira vez nos Estados Unidos, na década de 60 do século XX, para se referir a políticas do governo para combater as diferenças entre brancos e negros. Antes mesmo da expressão, as ações afirmativas já eram pauta de reivindicação do movimento negro no mundo todo, além de outros grupos discriminados, como árabes, palestinos, kurdos, entre outros oprimidos. No Brasil, as ações afirmativas integram uma agenda de combate a herança histórica de escravidão, segregação racial e racismo contra a população negra. [...] (SEPPPIR, 2015, p. 10)

Dessa forma, percebe-se que as ações afirmativas são criadas justamente para dirimir desigualdades sociais historicamente presentes na sociedade, visa, pois proporcionar uma igualdade real, material, o que está em consonância com a Constituição Federal. Logo, são criadas diante do diagnóstico histórico, social e cultural do país, com base em dados estatísticos, que demonstrem a necessidade da atuação governamental para combater a desigualdade existente e proporcionar oportunidades igualitárias. Ademais, deve-se lembrar que as políticas públicas que visam combater desigualdades necessitam ser temporárias, ou seja, tão logo alcançado a igualdade buscada por mencionadas políticas, as ações afirmativas devem deixar de existir.

3 HISTÓRICO DAS COTAS RACIAIS NO BRASIL

A Universidade de Brasília (UnB) foi a primeira Autarquia Federal a instituir o sistema de cotas, em junho de 2004, após cinco anos de debates. A ação afirmativa fez parte do Plano de Metas para Integração Social, Étnica e Racial da UnB e foi aprovada pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE). No primeiro vestibular, o sistema de cotas foi responsável por 18,6% dos candidatos. A eles, foram destinados 20% do total de vagas de cada curso ofertado.

A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, dispõe sobre o ingresso nas universidades públicas e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. O sistema de cotas criado pela lei é misto, pois considera aspectos de renda e também raciais.

Essa medida permite que grupos historicamente excluídos desse processo de acesso à universidade tenham uma oportunidade, isto quer dizer que, estamos dando um passo no sentido de alcançar a igualdade material, pois se todos são iguais perante a lei, deve-se permitir as mesmas oportunidades a todos de frequentar uma universidade pública.

Dentro da concepção contemporânea de direitos humanos, caracterizada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos, garantir o acesso à educação significa efetivar direitos sociais.

Nas lições de Ramos (2005, p. 92), direitos sociais são aqueles direitos que asseguram uma vida material digna, exigindo prestações positivas do Estado, caso o indivíduo as necessite.

Sarlet ao falar sobre a eficácia dos direitos fundamentais, distingue os direitos de defesa dos direitos sociais prestacionais, assim se posicionando:

Diversamente dos direitos de defesa, mediante os quais se cuida de preservar e proteger determinada posição (conservação de uma situação existente), os direitos sociais de natureza positiva (prestacional) pressupõem seja criada ou colocada à disposição a prestação que constitui seu objeto, já que objetivam a realização da igualdade material, no sentido de garantirem a participação do povo na distribuição pública de bens materiais e imateriais. (2009, p. 282-283)

Ainda nesse sentido, Sarlet (2009, p. 283), citando Faria, afirma: “os direitos sociais não configuram um direito de igualdade, baseado em regras de julgamento que implicam um tratamento uniforme; são, isto sim, um direito das preferências e das desigualdades, ou seja, um direito discriminatório com propósitos compensatórios”.

Além disso, saliente-se que os Instrumentos Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos abordam o direito à educação. Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo XXVI, prevê que toda pessoa tem direito à instrução. Já o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, artigo 13, 1, preceitua que:

Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. (ONU, 1948)

Além disso, na alínea “c” do artigo 13, o referido Pacto reza que o ensino superior deverá igualmente ser tornar acessível a todos, por todos os meios apropriados.

No Sistema Interamericano, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador) com conteúdo semelhante ao Pacto Internacional também assegura o direito de toda pessoa à educação, incluindo o ensino superior, conforme o artigo 13, 1, e 3, letra c.

Em nosso país, a Constituição Federal de 1988 elenca a educação como direito social. Também prevê a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos. Em relação ao ensino superior, a Constituição Cidadã preceitua no art. 208, v, que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

Naturalmente que, no Brasil, não serão corrigidos os problemas da educação apenas com o acesso à universidade, pois as raízes são profundas e devem ser tratadas desde os primeiros anos do período escolar, proporcionando uma evolução gradual do estudante, para que na fase final do ensino médio, ele possa estar apto ao ingresso no curso superior. Porém, enquanto não ocorre uma grande revolução no ensino, pelo menos que se permita o acesso à universidade, onde os mais vulneráveis socialmente possam sonhar com uma vida melhor, e serem instrumentos de transformação na sociedade.

Lenza (2014, p. 1073) cita três importantes precedentes da Suprema Corte (cotas raciais, Programa Universidade para Todos (PROUNI) e Lei Maria da Penha). Segundo ele, esses critérios podem servir de parâmetros para a aplicação das denominadas discriminações positivas ou *affirmative actions*.

Nessa esteira, por unanimidade, o STF validou a adoção de políticas de reserva de vagas para garantir o acesso de negros e índios a instituições de ensino superior em todo o país. O Tribunal decidiu que as políticas de cotas raciais nas universidades estão de acordo

com a Constituição e são necessárias para corrigir o histórico de discriminação racial no Brasil (Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186, informativo 663).

O Partido Democratas (DEM), autor da ação contra as cotas raciais, acusou o sistema adotado pela instituição de ensino, no qual uma banca analisa se o candidato é ou não negro, de criar uma espécie de “tribunal racial”.

Para os ministros do STF, ações afirmativas, como a política de cotas da UnB, devem ser usadas como “modelo” para outras instituições de ensino, como o objetivo de superar a desigualdade histórica entre negros e brancos.

O relator da ação, ministro Ricardo Lewandowski, lembrou o caráter provisório das políticas de cotas. A da UnB tem duração de 10 anos, podendo ser revista. Para ele, todas as universidades podem adotar os critérios desde que respeitem os critérios de "razoabilidade, proporcionalidade e temporalidade".

O julgamento sobre a política de cotas raciais foi realizado em abril de 2012 e os ministros acompanharam por unanimidade o voto do relator. Diante da importância do tema, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), órgão ligado à Organização das Nações Unidas (ONU), publicou como livro o voto do ministro Lewandowski. O acórdão do julgamento da ADPF 186 foi publicado no dia 20 de outubro de 2014 no Diário de Justiça eletrônico (DJE) do STF.

O STF julgou a política de cotas raciais na ADPF 186/DF, cuja ementa foi a seguinte:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL(COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II, XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no *caput* do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa. IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico- raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro. V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração

critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição. VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes. VII - No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação - é escusado dizer - incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos. VIII - Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente. (STF, ADPF 186/DF, 2014)

O STF julgou também como Constitucional o programa do Governo Federal denominado PROUNI, como importante fator de inserção social e cumprimento do art. 205 da CF/88, que estatui ser a educação direito de todos e dever do Estado e da família (Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3330).

O STF julgou procedente a ADC nº 19 para declarar a constitucionalidade dos arts. 1º, 33 e 41 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

E para afastar qualquer dúvida sobre a validade da lei de cotas em concursos públicos, o STF, recentemente, em 08 de junho de 2017, julgou a ADC 41, cuja tese de julgamento foi a seguinte:

É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. (STF, ADC 41, 2017)

Verifica-se, portanto, que após pronunciamento do STF não há que se falar mais em inconstitucionalidade da lei de cotas, essa está em conformidade com os preceitos constitucionais e tratados internacionais de que o Brasil é signatário, devendo sua aplicação ser efetivada respeitada em todos os concursos públicos.

4 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O princípio da igualdade previsto na Constituição Federal tem como destinatários tanto o legislador como os aplicadores da lei. Tal princípio não proíbe que a lei estabeleça tratamento diferente entre pessoas, tendo como parâmetro a razoabilidade.

Acerca do assunto, Araújo afirma que:

No mais das vezes a questão da igualdade é tratada sob o vértice da máxima aristotélica que preconiza o tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida dessa desigualdade. A locução conquanto correta, parece não concretizar explicação adequada quanto ao sentido e ao alcance do princípio da isonomia, porque a grande dificuldade reside exatamente em determinar em cada caso concreto, quem são os iguais, quem são os desiguais e qual a medida dessa desigualdade. (2006, p. 131)

Acrescenta o referido autor que na disciplina do princípio da igualdade, o constituinte tratou de proteger certos grupos que, a seu entender, mereciam tratamento diverso (ARAÚJO, 2006, p. 134). Enfocando-os a partir de uma realidade histórica de marginalização social ou de hipossuficiência decorrente de outros fatores, cuidou de estabelecer medidas de compensação, buscando concretizar, ao menos em parte, uma igualdade de oportunidades com os demais indivíduos que não sofreram as mesmas espécies de restrições. São as chamadas ações afirmativas.

Carvalho (2015, p. 801) afirma que a norma que criou as cotas se baseia na busca pela isonomia material e enseja algumas discussões no bojo da sociedade, principalmente entre aqueles que estão se preparando para a participação em concursos públicos.

Os que são contra a política de cotas afirmam que essa medida ofende o princípio da igualdade. Nesse ponto, parece não haver mais dúvida, pois é pacífico no STF de que a política de cotas não contraria o princípio da igualdade, pelo contrário é forma de efetivação da igualdade material.

Recentemente, em 04 de dezembro de 2015, o IBGE divulgou dados do Síntese de Indicadores Sociais (SIS) que demonstram a desigualdade entre brancos e negros, principalmente no acesso ao ensino e na distribuição de renda. Vejamos alguns deles:

SIS 2015: desigualdades de gênero e racial diminuem em uma década, mas ainda são marcantes no Brasil.

Em relação ao rendimento, o estudo revela que houve diminuição da desigualdade de gênero na década. Em 2004, as mulheres ocupadas recebiam, em média, 70,0% do rendimento dos homens. Em 2014, essa relação passou para 74,0%. A maior diferença foi evidenciada entre mulheres em trabalhos informais, que recebiam em média 50% do rendimento daquelas em trabalhos formais. Entre os homens na mesma condição, a relação era de quase 60,0%.

Mesmo com a população preta ou parda ultrapassando a metade do total de residentes no Brasil desde 2008 (50,6%), as desigualdades raciais também foram evidenciadas pela SIS. No que tange à educação, por exemplo, a proporção dos estudantes de 18 a 24 anos pretos ou pardos que cursavam o ensino superior em 2014 era de 45,5%, contra 16,7% em 2004. Entre os brancos, essa relação passou de 47,2% para 71,4%. Ou seja, o percentual de pretos e pardos no ensino superior em 2014 ainda era menor do que o de brancos no ensino superior dez anos antes. Já entre os jovens de 15 a 29 anos que não trabalhavam nem estudavam, 62,9% eram

pretos ou pardos. A taxa de conclusão do ensino médio (proporção de pessoas de 20 a 22 anos de idade que concluíram o ensino médio) passou de 45,5% em 2004 para 60,8% em 2014. A diferença dessa taxa entre homens e mulheres era de 12,0 pontos percentuais, sendo de 54,9% para homens e 66,9% para mulheres. Essa diferença era ainda maior entre jovens brancos (71,7%) e pretos ou pardos (52,6%), atingindo 19,1 pontos percentuais.

45,5% dos estudantes pretos e pardos de 18 a 24 anos cursavam o ensino superior em 2014, percentual abaixo dos brancos em 2004 (47,2%)

A proporção dos estudantes de 18 a 24 anos de idade que frequentavam o ensino superior passou de 32,9% em 2004 para 58,5% em 2014. Do total de estudantes pretos ou pardos dessa faixa etária, 45,5% cursavam o ensino superior em 2014, contra 16,7% em 2004. Para a população branca, essa proporção passou de 47,2% em 2004 para 71,4% em 2014. Ou seja, o percentual de pretos e pardos no ensino superior em 2014 ainda era menor do que o percentual de brancos no ensino superior dez anos antes. Apesar dessa diferença em relação à cor ou raça, há tendência de democratização no acesso ao ensino superior. Em 2004, na rede pública, 1,2% dos estudantes de nível superior pertenciam ao quinto mais pobre de rendimento domiciliar per capita, passando a 7,6% em 2014. Na rede privada, essa proporção passou de 0,6% para 3,4%. Em 2004, o percentual de brancos em trabalhos informais era 47,0%, enquanto entre os pretos ou pardos o percentual era 62,7%. Em 2014, esses percentuais reduziram em 11,7 e 14,3 pontos percentuais, respectivamente, mas revelam que parcela expressiva da população preta ou parda ainda está em trabalhos informais (48,4%).

Distribuição de renda: Pretos ou pardos eram 53,6% da população, mas 76% das pessoas entre os 10% com os menores rendimentos

O percentual do rendimento total apropriado pelos 10% com os maiores rendimentos equivalia a 4,3 vezes o percentual do rendimento total apropriado pelos 40% com os menores rendimentos em 2004 e 3,1 vezes em 2014 – uma redução de 27,9% . Houve estagnação desta relação em períodos mais recentes, comportamento que reflete à estabilização dos ganhos relativos de rendimento nos 40% com os menores rendimentos nos últimos anos. Em 2004, esse grupo se apropriava de 10,6% do total dos rendimentos recebidos, percentual que alcança 13,1% em 2011 e 13,3% em 2014.

População preta ou parda representa apenas 17,4% das pessoas com maiores rendimentos

A desigualdade de rendimentos segundo a cor ou raça da população historicamente atinge de forma mais desfavorável as pessoas de cor ou raça preta ou parda. Estes últimos representavam 76,0% das pessoas entre os 10% com os menores rendimentos e 17,4% no 1% com os maiores rendimentos, em 2014. Mesmo com o crescimento da proporção de pretos ou pardos no topo da distribuição (eram 12,5% em 2004), persiste uma grande diferença em relação àqueles que se declaram brancos, que eram quase 80% no 1% mais rico da distribuição em 2014. A baixa participação da população de cor preta ou parda no estrato de maiores rendimentos contrasta com sua elevada participação na composição da população geral, que chegou a 53,6% em 2014. (IBGE, 2015, p. 10) (Grifos constantes do original)

O referido estudo apresenta dados que são alarmantes, pois evidenciam o tamanho da desigualdade racial que existe no Brasil, utilizando como parâmetro a educação, o estudo demonstra que mesmo a população preta ou parda representando mais da metade da população nacional essa representação não se traduz em igual representação nas vagas das universidades e nem nos cargos de poder.

5 LEI FEDERAL Nº 12.990/2014: COTAS PARA NEGROS EM CONCURSOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Antes do advento da lei de cotas para os negros, foi publicada a Lei nº 12.288/2010, que criou o Estatuto da Igualdade Racial. Esta lei estabeleceu que o poder público promoverá ações que garantam a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, inclusive a promoção da igualdade nas contratações do setor público, e ainda, adotou a inclusão das vítimas de desigualdade étnico-racial como diretriz político-jurídica.

Nesse sentido, pode-se dizer que a lei de cotas veio regulamentar e tornar realidade os preceitos estabelecidos no Estatuto da Igualdade Racial.

A Lei de Cotas se aplica tanto para o preenchimento dos cargos efetivos, quanto para empregos públicos no âmbito da Administração Pública Federal, das Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista controladas pela União.

A referida lei só será aplicada quando o número de vagas estipulado no edital seja igual ou superior a três.

Outra característica da lei é a temporalidade, pois terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos, conforme preceitua o art. 6º, e não se aplica aos concursos cujos editais já tenham sido publicados.

A lei prevê que os candidatos negros concorrerão ao mesmo tempo às vagas separadas e às destinadas à ampla concorrência. Assim, caso um candidato negro seja aprovado no número de vagas ofertado à ampla concorrência, este não será computado para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

Talvez o ponto mais polêmico da lei de cotas seja o que diz respeito à autodeclaração, prevista no art. 2º e seu parágrafo único, nesses termos:

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. (BRASIL, 2010)

Isto ocorre, pois a lei se baseia na autodeclaração, ou seja, basta que o candidato se declare preto ou pardo para que ele possa concorrer às vagas nos concursos públicos. Certamente, haverá uma corrida grande para essa reserva de vagas, posto que a maioria da

população brasileira é parda. A miscigenação é real em nosso país, sendo comum casais formados por pretos e brancos, pardos e brancos. Em muitos casos pode ocorrer que, em uma mesma família, tenha filho de pele branca e filho de pele parda. O segundo terá direito a participar pelas cotas, e o que nasceu branco não poderá usufruir dessa reserva legal.

Analisando o tema das cotas para negros, Alexandre (2015, p. 246) afirma que um problema de resolução muito difícil, senão impossível, a precisa identificação das pessoas que devem ser consideradas negras para efeito do gozo dos benefícios legais, segundo ele por não existir critérios científicos para a divisão da espécie humana em raças.

Antigamente, nos registros civis de nascimento constava a cor da pele. Outros documentos como a Carteira de Reservista também inseria o termo cor. Hoje, parece que só na declaração de nascido vivo emitida pela maternidade se faz a anotação da cor da pele, como dado de identificação e para fins de estatística.

Um caso emblemático chamou a atenção no Concurso para Diplomata organizado pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos (CESPE), no qual um candidato de pele branca e olhos verdes se declarou pardo, pois teria ascendentes negros. Referido candidato teve sua postulação questionada pelo Ministério Público Federal (MPF) que recomendou a instauração de procedimento administrativo para apurar possível falsidade na declaração.

O candidato foi mantido pelo Itamaraty, sendo inclusive aprovado na 1ª fase do concurso. O Instituto Rio Branco alegou que a lei de cotas não prevê controle prévio e manteve o candidato. No entanto, em 07 de dezembro de 2015, o portal do Ministério Público Federal do DF noticiou que ingressou com ação civil pública (Processo nº 00711.4259.2015.4.01.3400) contra candidatos que teriam fraudado autodeclaração racial.

Segue parte da fundamentação utilizada pelo Ministério Público para justificar o pedido à justiça:

A identificação dos concorrentes que supostamente fraudaram a autodeclaração foi feita pelo MPF a partir de fotografias. As imagens foram obtidas diretamente de bancos de dados oficiais e também de redes sociais por meio dos endereços de e-mail fornecidos pelos próprios concorrentes no momento da inscrição no certame. Da análise das fotos, os procuradores concluíram que os candidatos não têm a aparência física das pessoas negras. Não se imagina que possam, na interação social, considerado o comportamento habitual da sociedade brasileira, ser alvos de preconceito e discriminação raciais em razão da cor da pele que ostentam. Ainda na ação, o Ministério Público argumenta que o Supremo Tribunal Federal (STF) já julgou constitucional a análise dos traços fisionômicos como critério adequado para distinguir negros e não negros. “A razão essencial que justifica a adoção desse critério – aparência física e análise fenotípica – reside no fato de serem justamente as características físicas próprias do indivíduo negro a força motriz do preconceito racial no seio da sociedade brasileira”, argumentou o STF à época do julgamento. (MPF, 2015, p. 05)

Em 10 de dezembro de 2015, o juízo da 20ª Vara Federal do Distrito Federal concedeu parcialmente a liminar para determinar à União que se abstenha de realizar nomeação, posse ou convocação para curso de formação dos candidatos réus. Neste caso, o juiz entendeu que o Instituto Rio Branco foi omissivo no edital, pois não estabeleceu os critérios de avaliação e o momento de sua aplicação.

Nota-se que, o MPF está acompanhando os editais dos concursos da Administração Pública Federal com o objetivo de zelar pelo efetivo cumprimento da Lei de cotas para negros, evitando, assim, que haja fraudes no preenchimento dessas vagas reservadas.

Recentemente, o STF no julgamento da ADC nº 41 fixou entendimento de que é legítima, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Na Exposição de Motivos (EMI) nº 00195/2013 MP SEPPIR, 04 de novembro de 2013, o Governo Federal justifica a política de cotas, conforme os principais trechos:

2. Diante da constatação de diversos estudos acerca da persistência de diferenças significativas quanto aos indicadores sociais das populações negra e branca, mesmo diante do esforço de redução da pobreza e da desigualdade, de expansão do emprego, do crédito e do acesso à proteção social, foi editada, em 2010, a Lei nº 12.288, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, determinando, em seus diversos artigos, ações capazes de proporcionar um tratamento mais isonômico entre essas populações.

3. Essa realidade se replica, também, na composição racial dos servidores da administração pública federal. Constata-se significativa discrepância entre os percentuais da população negra na população total do país e naquela de servidores públicos civis do Poder Executivo Federal. A análise de dados demonstra que, embora a população negra represente 50,74% da população total¹, no Poder Executivo federal, a representação cai para 30%, considerando-se que 82% dos 519.369 dos servidores possuem a informação de raça/cor registrada no Sistema. Tem-se, assim, evidência de que, ainda que os concursos públicos constituam método de seleção isonômico, meritocrático e transparente, sua mera utilização não tem sido suficiente para garantir um tratamento isonômico entre as raças, falhando em fomentar o resgate de dívida histórica que o Brasil mantém com a população negra.

4. Para solucionar a problemática apontada, entende-se ser necessária a adoção de política afirmativa que, nos próximos 10 anos, torne possível aproximar a composição dos servidores da administração pública federal dos percentuais observados no conjunto da população brasileira. Pressupõe-se que diversas outras ações fomentadas pelo Estatuto da Igualdade Racial (algumas das quais já implantadas, como é o caso da reserva de vagas em Universidades) impactarão também no ingresso de negros pela ampla concorrência, constituindo a reserva de vagas proposta um avanço significativo na efetivação da igualdade de oportunidades entre as raças, garantindo que os quadros do Poder Executivo federal reflitam de forma mais realista a diversidade existente na população brasileira.

5. A adoção de tal medida vem ao encontro do entendimento acerca da necessidade de diversidade na administração pública, considerando seu papel na formulação e implantação de políticas públicas voltadas para todos os segmentos da sociedade, e conjuga, ainda, elevado potencial de incentivar a adoção de ações semelhantes tanto

no setor público quanto no setor privado, fazendo cumprir determinação da Lei nº 12.288, de 2010, que, em seu artigo 39, dispõe que “o poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas. (BRASIL, 2013)

Com efeito, observa-se que a lei de cotas surgiu para dirimir a patente discrepância entre brancos e pretos no serviço público, o que é desproporcional quando comparado o percentual da população negra e da população branca, o que, como visto acima, foi comprovado por meio de estatística. Portanto, a lei de cotas deve ser respeitada de modo a proporcionar uma efetiva igualdade de oferta/vagas para a população negra ao serviço público, devendo atentar, para tanto, para os critérios fisionômicos, desde que respeitado o princípio da dignidade da pessoa humana, de modo a evitar, com isso, a ocorrência de fraudes e assegurar um efetivo acesso aos grupos que sofreram preconceito racial.

6 RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS EM CONCURSOS DO PODER JUDICIÁRIO

No âmbito do Poder Judiciário, a lei de cotas foi regulamentada através de resolução para concursos do STF e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O CNJ editou a Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015 que concretiza a inclusão de cotas para pessoas negras nos concursos públicos do Poder Judiciário. Serão reservadas, para este público, 20% das vagas oferecidas nos concursos para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal dos órgãos do Poder Judiciário, inclusive para magistrados.

A proposta de resolução foi embasada em um censo realizado com magistrados e servidores pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do CNJ. De acordo com o voto, o censo apontou que apenas 14% dos magistrados declaravam-se pardos, 1,4% pretos e 0,1% identificaram-se como indígenas.

Ainda segundo o censo, a maior parte da magistratura brasileira é composta por homens, brancos, com idade média de 45 anos, casados com pessoa de outro sexo e com filhos. As mulheres representam 36%. No universo pesquisado, há apenas 91 magistrados deficientes e apenas 36 que ingressaram nas vagas reservadas às pessoas com deficiência. Nos últimos dois anos, o percentual de negros (pretos e pardos) que ingressaram na carreira cresceu de 15% para 19%.

Pela resolução, os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas a eles reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

De acordo com o Ministro Ricardo Lewandowski, presidente do CNJ, as ações afirmativas devem cumprir os requisitos de proporcionalidade e da temporalidade e essa resolução atende a ambos. Em seus comentários, justifica:

A resolução é um passo muito importante para a integração social em nosso país. Mais da metade da população brasileira se declara negra ou parda e esse percentual não se repete na magistratura. É uma herança lamentável que carregamos há mais de 150 anos em desfavor do processo civilizatório brasileiro e essa iniciativa merece todos os encômios. (informação verbal)² (CNJ, 2015)

Segundo Lewandowski, nos dias atuais em que se multiplicam conflitos regionais, étnicos, religiosos e culturais, é importante se resgatar a cordialidade e a fraternidade na sociedade brasileira. O ministro lembrou o historiador Holanda e o jurista brasileiro Rui Barbosa, afirmando que o que o STF faz não é um favor e que uma das maneiras de se fazer cumprir o princípio da igualdade é “promover a integração racial de forma absolutamente completa e de forma que não possa dar margem a dúvidas quaisquer, recuperando uma dívida multissecular com aqueles que foram trazidos à força de outro continente”.

A resolução assinada pelo ministro Lewandowski leva em consideração o Estatuto da Igualdade Racial – Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 – e a decisão tomada pelo Plenário da Corte no julgamento da ADPF 186, julgada em abril de 2012, quando o STF considerou constitucional o sistema de cotas raciais adotado na UnB.

Segundo o texto da resolução, quanto ao provimento de cargos no STF, as cotas serão aplicadas sempre que o número de vagas for superior a três e os editais deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo oferecido.

Poderão concorrer às vagas reservadas os candidatos que se autodeclararem negros ou pardos, no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo IBGE.

² Comentário proferido por Ricardo Lewandowski no plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Brasília, 26 maio 2015.

7 RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO

No Legislativo Federal, o Senado, através da Comissão Diretora, Ato nº 7 de 2014, destina 20% das vagas para negros nos contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados, bem assim nos concursos para provimento de cargos efetivos do Senado. Tal medida entrou em vigor em 15 de maio de 2014.

8 COTAS PARA NEGROS NOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS

A Lei Federal nº Lei nº 12.990/2014 não estende as cotas para os cargos do Legislativo e do Judiciário, nem para órgãos estaduais e municipais.

Segundo Alexandre (2015, p. 246), a lei pelo seu caráter federal não vincula os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Para que a regra das cotas seja utilizada nos demais entes da Federação é necessária a publicação de leis específicas.

No Brasil, quatro unidades da Federação fazem uso de cotas raciais em concursos públicos: Mato Grosso, Paraná, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul. Outros 44 municípios também já aprovaram leis correlatas.

Em 2014, o Estado da Bahia, através do Decreto nº 15.353/2014, reservou 30% das vagas para negros nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos, empregos públicos e nos processos simplificados para contratações temporárias de excepcional interesse público.

Observa-se, portanto, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem adotar política de cotas para negros, inclusive com percentual diferente do estabelecido pela Lei Federal.

9 RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS EM CONCURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No âmbito do Ministério Público, foi editada a Resolução nº 170, de 13 de junho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que dispõe sobre a reserva de vagas aos negros nos concursos públicos para provimento de cargos do próprio Conselho e do Ministério Público brasileiro.

Antes dessa Resolução, os concursos do Ministério Público não estabeleciam vagas para negros, como bem se observa no último concurso para o cargo de Procurador da República, Edital nº 14/2016 e Resolução nº 169/2016.

Após essa resolução, os concursos no âmbito do Ministério Público irão estabelecer vagas para os negros em seus editais.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se a maioria dos pobres são afrodescendentes, segundo dados do Instituto de Pesquisa Aplicada (IPEA), e a realidade social do Brasil mostrada através de números demonstra sérias desigualdades sociais entre brancos e negros, há motivos suficientes para um aprofundamento do tema das cotas raciais, visando alcançar a igualdade material.

No entanto, enquanto não houver igualdade de oportunidades, parece justa a aplicação das cotas em concursos públicos, pois há uma dívida histórica com os negros, especialmente no processo de formação do nosso país, e as políticas de cotas têm essa natureza compensatória.

A reserva de vagas para negros em concursos públicos no âmbito da Administração Pública Federal, criada pela Lei nº 12.990, vem contribuindo de forma positiva para o acesso aos cargos públicos e, até a expiração de sua validade, irá diminuir a desigualdade de oportunidades no serviço público federal.

Espera-se, portanto, que essas ações afirmativas implantadas no Brasil evidenciadas pelas cotas para acesso às universidades e, agora, a reserva de vagas para negros em concursos no âmbito da Administração Pública Federal sejam ampliadas para os demais Poderes, e também aos Estados, Distrito Federal e Municípios, contribuindo, verdadeiramente, para um processo efetivo de inclusão social e respeito aos direitos humanos.

O ideal seria o legislador formular uma lei de âmbito nacional para abranger os demais Poderes e entes da Federação. Mas, enquanto isso não acontece, o Judiciário editou Resolução para permitir a reserva de vagas para negros e seus concursos, e recentemente o CNMP também editou resolução no mesmo sentido.

Dessa forma, conforme demonstrado nesse trabalho a lei de cotas significa importante avanço social, no que concerne a luta por igualdade material e no combate às desigualdades historicamente construídas. É fundamental que haja essa abertura para possibilitar uma democratização de oportunidades e de representação proporcional racial nos espaços públicos.

ABSTRACT:

The present article deals with the quota policy for blacks in public tenders of the Federal Public Administration, highlighting the jurisprudence of the Federal Supreme Court on the subject and suggesting the implementation of the model of affirmative action for all Powers and entities of the Federation. For this, the study started with the following problem: "have the public authorities already validated the quotas as a criterion for the approval of candidates?". Thus, its general objective is to identify the admissibility of racial quotas as a tool for effecting fundamental rights in the different spheres of political power. Among the specific objectives is the analysis, in the various spheres of political and educational power, of the validity of the admissibility of quotas as a criterion for the approval of candidates. In order to respond to what was proposed, we used the inductive and qualitative methods, as well as developed a bibliographical research. With this work, it was concluded that the number of public instances that have adopted quotas has increased in the last decade, representing progress in combating historically constructed inequalities.

Keywords: Affirmative actions. Quotas. Black.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo; DEUS, João de. **Direito administrativo esquematizado**. São Paulo: Método, 2015.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 out. 2017.

_____. **EMI nº 00195/2013 MP SEPPPIR**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/expmotiv/emi/2013/195-mp-sepppir.htm>. Acesso em: 20 out. 2017.

_____. **Lei 12.288**, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm>. Acesso em: 20 out. 2017.

_____. **Decreto nº 591**, de 06 de julho de 1992. Atos Internacionais. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 16 out. 2017.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. Bahia: Juspodivm, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Plenário analisa resolução para inclusão de cotas raciais na magistratura**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79463->

plenario-analisa-resolucao-para-inclusao-de-cotas-raciais-na-magistratura>. Acesso em: 16 out. 2017.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 1999.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2014.

IBGE. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira - 2015**. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=295011>>. Acesso em: 16 out. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 15 out. 2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

REIS, Ludimila; FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Ministério público vai à justiça contra candidatos que teriam fraudado autodeclaração racial**. Disponível em: <<http://www.eloconsultoria.com/blog/ministerio-publico-vai-a-justica-contra-candidatos-que-teriam-fraudado-autodeclaracao-racial/>>. Acesso em: 17 out. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL. **O que são ações afirmativas**. 2015. Disponível em: <<http://www.seppir.gov.br/assuntos/o-que-sao-acoes-afirmativas>>. Acesso em: 16 out. 2017.

TOKARNIA, Mariana. **STF inicia julgamento de lei que reserva vagas para negros em concursos**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2017-05/stf-inicia-julgamento-de-lei-que-reserva-vagas-para-negros-em-concursos>>. Acesso em: 18 out. 2017.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. São Paulo: Atlas, 2009.